



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 8.626/17

Estabelece como abusiva a fidelização nos contratos de prestação de serviço que exceda o período de 12 meses, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a fidelização nos contratos de prestação de serviço que exceda o período de 12 meses, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39 .....

.....  
XV – nos contratos referentes a serviços fornecidos a pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, ou a entidades que exerçam atividades de cunho religioso, social, socioassistencial, filantrópico e demais instituições sem fins lucrativos, estipular cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço com exigência de prazo de vigência superior a 12 meses e que contenha a fixação de multa ou outro tipo de penalidade em caso de rescisão antes do seu término.

.....”

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. ....

XVII – estabeleçam obrigação de fidelização do consumidor nos contratos de prestação de serviço, representada pela exigência de prazo de vigência superior a 12 meses do respectivo contrato relativo a serviços fornecidos a pessoas jurídicas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, ou a entidades que exerçam atividades de cunho religioso, social, socioassistencial, filantrópico e demais instituições sem fins lucrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente